DELIBERAÇÃO AC00 - 1064/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7711/2015
PROTOCOLO	: 1591261
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – REABERTURA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** a Sra. Nilcéia Alves de Souza, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Nilcéia Alves de Souza, pela não remessa de documentos, pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4914/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2237/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso VIIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de este Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP DOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP. b. Pela aplicação da multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizada pela reabertura de exercício financeiro findo quando procedimento correta é efetuar as correções mediante ajustes de exercícios anteriores e também pela escrituração irregular do Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando o art. 92 da Lei 4.320/64 – ITENS 2.6.2 e 2.7."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 7166/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª NILCEIA ALVES DE SOUZA – Prefeita Municipal e da Sr.ª ODETE DA SILVA ARAUJO – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular caracterizando a infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – Prefeito Municipal e a Sr.ª MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA – Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso*

I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento da infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Houve reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, fato vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no Patrimônio Líquido, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. Infração ao art. 42, Inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), caracterizando contrariedade ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa, pela concessão de prazo e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Jerson Domingos, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm